

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CD

CNPJ: 48.307.510/0001-32 / CNPB: 2011.0001-65

As alterações do regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CV, ora denominado por **Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CD**, foram aprovadas pela Diretoria de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por meio da Portaria PREVIC nº 992, de 1º de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 07/11/2023.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	3
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - DOS PATROCINADORES E DESTINATÁRIOS DO PLANO.....	8
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO	9
CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	11
CAPÍTULO VI - DA REINSCRIÇÃO	12
CAPÍTULO VII - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DESBAN	12
CAPÍTULO VIII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO.....	13
CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CUSTEIO	15
Seção I - Das Fontes de Receita	15
Seção II - Das Taxas de Contribuição dos Participantes	15
Seção III - Das Taxas de Contribuição do Patrocinador	17
Seção IV - Da Despesa Administrativa	18
Seção V - Das Contribuições de Risco e do Fundo de Risco	18
CAPÍTULO X - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.....	19
CAPÍTULO XI - DAS CONTAS E DOS FUNDOS.....	20
CAPÍTULO XII - DA CARÊNCIA.....	22
CAPÍTULO XIII - DOS BENEFÍCIOS.....	23
Seção I - Das Espécies de Benefícios	23
Seção II - Das Disposições Gerais.....	23
Seção III - Aposentadoria Normal	25
Seção IV - Aposentadoria Normal Antecipada	26
Seção V - Benefício de Risco Previdenciário	26
Seção VI - Pensão por Morte de Assistido	28
CAPÍTULO XIV - DO AUTOPATROCÍNIO, BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, RESGATE E PORTABILIDADE	29
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido	30
Seção II - Da Portabilidade	32
Seção III - Do Resgate	34
Seção IV - Do Autopatrocínio.....	37
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	38
CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	39
CAPÍTULO XVII - DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO.....	42

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art.1º - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios Previdenciários BDMG **CD**, doravante denominado Plano, administrado pela DESBAN – Fundação BDMG de Seguridade Social, doravante designada Fundação.

Parágrafo único - O Plano rege-se por este Regulamento, observados o Estatuto da Fundação, a legislação aplicável e os atos normativos pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

I. Abono Anual: Benefício devido ao Assistido a título de décima terceira parcela, correspondente ao valor do Benefício de prestação continuada.

II. Aposentadoria: o Benefício concedido ao Participante, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Normal Antecipada e Aposentadoria por Invalidez.

III. Assistido: o Participante ou o Beneficiário que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada previsto neste Plano.

IV. Autopatrocínio: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção de manter o recolhimento da contribuição em nível equivalente à praticada antes da perda.

V. Avaliação Atuarial: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano.

VI. Beneficiário: pessoa física inscrita no Plano para o recebimento de Benefício decorrente do falecimento do Participante ou do Assistido.

VII. Benefício: Compromisso de pagamento de caráter previdenciário previsto no plano.

- VIII. Benefício de Prestação Continuada: Benefício de caráter previdenciário, pago periodicamente sob a forma de renda.
- IX. Benefício de Risco Previdenciário: Benefício decorrente **de invalidez ou** falecimento do Participante.
- X. Benefício Programado: Benefício do Plano cuja elegibilidade do Participante decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para seu requerimento.
- XI. Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do direito do Benefício Programado, optar por seu recebimento, em tempo futuro.
- XII. Caput: Expressão em latim para a palavra cabeça. Na lei, decreto, regulamento e outros atos normativos, um artigo está dividido em caput, incisos, alíneas e parágrafos. Este termo serve para designar o fundamental do próprio artigo, estabelecendo que constitui a cabeça do dispositivo somente a primeira parte. Os parágrafos que se seguem, quando existentes, complementam o entendimento do artigo.
- XIII.** Contribuição: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano.
- XIV.** Contribuição Variável: modalidade de plano de Benefícios de caráter previdenciário cujos Benefícios Programados apresentam a conjugação das características das modalidades de Contribuição Definida e Benefício Definido.
- XV. Contribuição Definida: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos.**
- XVI.** Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Patrocinador ao Plano.

- XVII.** Déficit Técnico: insuficiência patrimonial para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios.
- XVIII.** Diferimento: tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de Benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista neste Regulamento.
- XIX.** Elegibilidade: condições necessárias ao Participante para recebimento de Benefício.
- XX.** Empregado: empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador.
- XXI.** Equivalência Atuarial: cálculo descrito em Nota Técnica Atuarial para fins de determinação de uma renda mensal inicial que leva em consideração o Saldo de Conta do Participante existente na data da concessão do Benefício, a taxa de juros do Plano e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários.
- XXII.** Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Fundação.
- XXIII.** Fator de atualização: fator adotado para as correções monetárias previstas no Plano.
- XXIV.** Inscrição: ato adotado para o requerimento de inscrição como Participante do Plano.
- XXV.** Instituto: situação de direito assegurada ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Programado ou no caso de perda parcial da remuneração sobre a qual incidia a contribuição.
- XXVI.** Participante: pessoa física que efetua a sua inscrição no Plano e que não esteja em gozo de Benefício previsto no Plano.
- XXVII.** Participante Remido: é o participante que, na perda de vínculo empregatício com o patrocinador, optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

XXVIII. Patrocinador-Instituidor: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. BDMG.

XXIX. Pensão por Morte: a Pensão por Morte do Participante ou a Pensão por Morte de Assistido, previstas no Plano.

XXX. Plano: Plano de Benefícios Previdenciários BDMG **CD**, instituído pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

XXXI. Plano de Custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

XXXII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado junto a um plano de benefícios previdenciários, denominado Plano de Benefícios Originário, para outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora no qual efetue a sua inscrição, denominado Plano de Benefícios Receptor.

XXXIII. Provisão Matemática: o montante correspondente aos compromissos líquidos do Plano com seus Participantes, Assistidos e Beneficiários.

XXXIV. Recursos Portados: são os recursos financeiros transferidos para este Plano, oriundos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido Plano.

XXXV. Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de Benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

XXXVI. Remuneração: a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as

parcelas indenizatórias, os abonos e bonificações de qualquer natureza e a participação nos lucros e/ou resultados.

XXXVII. Renda Vitalícia: a renda mensal vitalícia em valor monetário.

XXXVIII. Resgate: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

XXXIX. Resultado dos Investimentos: o retorno auferido com a aplicação dos recursos garantidores, bem como daqueles de qualquer origem ou natureza correspondente às reservas, fundos e provisões do Plano.

XL. Retorno Líquido dos Investimentos: é o retorno dos investimentos dos recursos do Plano, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas efetuadas com a gestão e à administração desses investimentos, na forma que a legislação dispuser.

XLI. RGPS: Regime Geral de Previdência Social.

XLII. Salário-de-Participação: valor adotado como base de cálculo das Contribuições do Participante e do Patrocinador.

XLIII. Taxa de Administração: percentual **incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Fundação com o Plano.**

XLIV. Taxa de Carregamento: **Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Fundação com o Plano.**

XLV. Taxa de juros: É a taxa de juros atuarial adotada na Avaliação Atuarial do Plano, vigente na data da concessão do Benefício.

XLVI. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano.

XLVII. URD: Unidade de Referência DESBAN. É o valor base a ser utilizado para apuração das contribuições a este Plano.

§ 1º - Os termos constantes nos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º.-A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada à inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

CAPÍTULO III

DOS PATROCINADORES E DESTINATÁRIOS DO PLANO

Art. 3º - **São membros do Plano:**

I. Patrocinadores, que abrangem:

- a. Patrocinador-**Instituidor**;e
- b. Patrocinador **não Instituidor**.

II. destinatários, que abrangem:

- a. participantes;
- b. assistidos; e
- c. beneficiários.

§ 1º - É Patrocinador-**Instituidor** o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG.

§ 2º - É Patrocinador **não Instituidor** a própria Fundação e qualquer outro **interessado que se tornar Patrocinador do Plano mediante celebração de Convênio de Adesão**.

§ 3º - São Participantes os empregados dos Patrocinadores inscritos na forma prevista neste Regulamento, que não estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada.

§ 4º - São equiparados aos empregados os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores.

§ 5º - Os Participantes que, em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantiverem filiados a este Plano através da opção pelo Instituto do Autopatrocínio serão considerados participantes autopatrocinados.

§ 6º - Os Participantes que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, se mantiverem filiados a este Plano, por meio da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido serão considerados participantes remidos.

§ 7º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários que entrarem em gozo de Benefício de Prestação Continuada.

§ 8º - São Beneficiários as pessoas físicas que, por vínculo a Participante, na forma prevista neste Regulamento, estiverem habilitadas ao gozo de Benefícios de Prestação Continuada assegurados pelo Plano.

§ 9º - Os participantes ou assistidos que vierem a ter sua capacidade legal excluída por evento **subsequente**, serão representados perante a fundação por curador designado em juízo.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º - A inscrição dos membros é efetuada:

- I. em relação aos Patrocinadores, pela celebração de Convênio de Adesão **conforme legislação vigente aplicável;**
- II. em relação ao Participante, pelo deferimento do respectivo pedido de inscrição; e
- III. em relação ao Beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - A inscrição, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano.

§ 2º - Ao Assistido em gozo de Aposentadoria por este Plano é vedada nova inscrição como Participante.

Art. 5º - No ato da inscrição, o Participante deve apresentar os seguintes documentos:

- I. contrato de vinculação empregatícia com o Patrocinador ou documento que comprove a condição prevista no § 4º do artigo 3º deste Regulamento;
- II. certidão de nascimento ou casamento; e
- III. proposta de inscrição de Beneficiário, devidamente preenchida, em modelo a ser fornecido pela Fundação, acompanhada de documentos comprobatórios dessa condição.

Parágrafo único - O Participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de Participante, bem **como o Estatuto da DESBAN, o Regulamento e o material explicativo** que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.

Art. 6º - São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano para fins de recebimento de Pensão por Morte de Participante ou Pensão por Morte de Assistido.

§ 1º O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Fundação.

§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Fundação.

§ 5º Para os Participantes já em gozo de Benefícios oferecidos pelo Plano na data de aprovação deste Regulamento, conforme disciplinado no artigo 97 deste Regulamento, a inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido

implicará recálculo do valor do seu Benefício de Prestação Continuada, de forma que não prejudique o equilíbrio financeiro-atuarial.

Art. 7º - Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a existência da inscrição do Participante a que esteja vinculado.

Art. 8º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar à Fundação, no prazo de TRINTA dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I. a requerer, **exceto na hipótese prevista no § 3º do artigo 10 deste Regulamento;**
- II. deixar de ser empregado do Patrocinador ou afastar-se efetivamente do cargo de gerente, diretor ou conselheiro, ressalvado o disposto no **§ 3º do artigo 10 deste Regulamento;**
- III. atrasar o pagamento de três contribuições consecutivas;
- IV. falecer;ou
- V. optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.

Art. 10 - O atraso **de pagamento**, que trata o **inciso III do artigo 9º, deste Regulamento**, importará o cancelamento se, após notificado, o Participante não liquidar o débito em DEZ dias contados a partir da data de recebimento da notificação.

§ 1º - O cancelamento de que trata o **inciso III do artigo 9º, acima**, não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas.

§ 2º - A rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador **ou afastamento definitivo do cargo de gerente, diretor ou conselheiro** não implicará no cancelamento da inscrição do Participante nos casos de Aposentadoria, de opção pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário que:

I. falecer;

II. tiver sua exclusão solicitada pelo Participante ou Assistido, não pensionista.

Parágrafo único - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO VI

DA REINSCRIÇÃO

Art. 12 - O Participante que tiver a sua inscrição cancelada e mantiver o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá efetuar novamente sua inscrição no Plano.

§ 1º - O Participante reinscrito no Plano terá os tempos das vinculações anteriores computados, exclusivamente, para efeito do cumprimento da carência para a elegibilidade à Aposentadoria Normal ou à Aposentadoria Normal Antecipada e para fins de Resgate.

§ 2º - O Participante reinscrito no Plano terá a sua Conta individual de Participante e a Conta Patrocinador reativadas no momento da reinscrição, considerando o resultado líquido dos investimentos apurado no período de cancelamento.

Art. 13 - O pedido de retorno implica o preenchimento de novo formulário de inscrição.

Art. 14 - O empregado que retornar ao Patrocinador por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do Plano quando da rescisão de seu contrato de trabalho, poderá retornar ao Plano, observado o disposto na respectiva **decisão e, no que couber, o previsto nos §§1º e 2º do artigo 12 deste instrumento.**

CAPÍTULO VII

DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DESBAN

Art. 15 - A Unidade de Referência DESBAN – URD é o valor base a ser utilizado para apuração das contribuições a este Plano, observado o **§ 2º do artigo 16** deste Regulamento.

§ 1º - O valor inicial da URD será de R\$ 3.031,12 (três mil e trinta e um reais e doze

centavos), posicionado no mês de abril de 2008, sendo reajustado em abril de cada ano pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observada nos DOZE meses anteriores ao do reajuste, **sendo que em abril de 2022, data de aplicação do último reajuste, o valor da URD corresponde a R\$ 6.924,46.**

§ 2º - Na falta do IPCA, será aplicado aquele índice que vier a substituí-lo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva, **e aprovação pelo órgão regulador competente.**

CAPÍTULO VIII

DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 16 - Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do Participante **ao Plano**, correspondente, para o Participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias, incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, a ele pagas pelo patrocinador no mês, observado o teto previsto no §2º deste artigo.

§1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência, a que se refere o caput deste artigo, os valores recebidos pelo Participante em decorrência da conversão em espécie de: abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente de remuneração de qualquer espécie recebida pelo exercício do cargo ou função no exterior.

§2º - O salário-de-participação não poderá ultrapassar 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) vezes o valor da URD.

§3º - O salário-de-participação do empregado afastado do serviço, sem percepção de vencimentos do empregador, será apurado:

I. com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultada ao

Participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, nos termos **do artigo 18 deste Regulamento**; ou

II. com base na remuneração efetiva do Participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.

Art. 17 - Para efeito de cálculo da contribuição do Participante, o décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação **isolado referente ao mês de seu pagamento**.

Art. 18 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de cálculo de contribuição destinada à cobertura dos Benefícios ofertados por este Plano.

§ 1º - Para efeito de apuração do salário-de-participação mantido, serão consideradas somente as parcelas da remuneração pagas pelo Patrocinador por mais de VINTE E QUATRO meses ininterruptos.

§ 2º - Havendo perda salarial sem a rescisão do vínculo empregatício, o prazo máximo para a opção pela manutenção do salário-de-participação é de TRINTA dias **subsequentes** ao da perda.

§ 3º - Para efeito de cálculo das contribuições decorrentes de manutenção do salário-de-participação, no caso do Instituto do Autopatrocínio, considera-se:

I. perda parcial da remuneração do Participante: a diferença entre aquela que vinha pagando antes da redução e a contribuição sobre o salário reduzido, bem como a correspondente diferença de contribuição do Patrocinador;

II. perda total da remuneração do Participante: aquela a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do Patrocinador.

§ 4º - As contribuições decorrentes de manutenção do salário-de-participação observam as mesmas condições e frequência dos demais participantes, observado o disposto no **artigo 36** deste Regulamento.

§ 5º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas

épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador.

Art. 19 - O Participante que vier a assumir cargo **remunerado** de Diretor ou Conselheiro, no Patrocinador poderá passar a contribuir para o Plano com base na remuneração desse cargo, ou continuar a contribuir com base na remuneração do cargo que exercia no momento de sua eleição, observado o limite máximo do salário-de-participação fixado no **§2º do artigo 16 deste Regulamento**, respeitado o prazo de TRINTA dias subsequentes à data da posse para o exercício da opção.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I - Das Fontes de Receita

Art. 20 - Os Benefícios previstos neste Regulamento e a sua administração serão custeados pelas seguintes fontes de recursos:

- I. Contribuição dos Participantes
- II. Contribuição dos Assistidos;
- III. Contribuição dos Patrocinadores; e
- IV. Resultado dos investimentos do patrimônio do Plano.

Seção II

Das Taxas de Contribuição dos Participantes

Art. 21 - As Contribuições dos Participantes se classificam em:

- I. Contribuição Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, correspondente à soma dos seguintes resultados:
 - a. aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre a parcela do salário-de-participação até o limite de 1 (uma) URD;
 - b. aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder a 1 (uma) URD até o limite de 3 (três) URD;

c. aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder a 3 (três) URD até o limite de 4,5 URD conforme previsto no artigo **16 deste Regulamento**.

II. Contribuição Adicional: opcional, com periodicidade mensal, correspondente a uma alíquota, variável até 12% (doze por cento), aplicada sobre o salário-de-participação e livremente escolhida pelo Participante.

III. Contribuição Especial: opcional, podendo ser feita a qualquer momento **e de valor livremente escolhido pelo participante ou assistido**.

Parágrafo único - Na ocorrência do previsto no **§2º do artigo 27 deste Regulamento**, o Participante poderá requerer a redução da alíquota de contribuição prevista na alínea “c” do inciso I deste artigo, de forma a tornar o valor de sua Contribuição Básica igual à vertida pelo Patrocinador.

Art. 22 - A contribuição do Participante será efetuada 13 (treze) vezes por ano.

Art. 23 - As Contribuições do Participante, de que trata o **artigo 21** desta Seção, serão creditadas e acumuladas nas respectivas Subcontas, mencionadas **no Capítulo XI** deste Regulamento, excetuadas as destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das despesas administrativas, que serão destinadas, respectivamente, ao **pagamento de Prêmios à Seguradora** e ao Fundo Administrativo.

Art. 24 - O percentual a ser descontado do Benefício concedido aos Assistidos para cobertura das despesas administrativas será definido anualmente no Plano de Custeio.

Art. 25 - A Contribuição do Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessará automaticamente no mês **subsequente** àquele em que:

I. ocorrer o término do vínculo empregatício, ressalvadas a hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou optar ou tiver a opção presumida pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, a exceção daquelas destinadas ao custeio administrativo; e

II. requerer o desligamento deste Plano.

Art. 26 - A contribuição do Participante ficará suspensa durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, sem cessação do vínculo empregatício, exceto se o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio.

Seção III

Das Taxas de Contribuição do Patrocinador

Art. 27 - A contribuição mensal dos Patrocinadores será igual ao valor da Contribuição Básica do Participante de que trata o **inciso I do artigo 21** deste Regulamento, até o limite de 7% (sete por cento) da folha de **salários-de-participação dos Participantes**.

§ 1º - Caso a soma das Contribuições Básicas dos Participantes ultrapasse os 7% (sete por cento) da folha de salários-de-participação, não haverá contrapartida da contribuição dos Patrocinadores, na parcela que for superior a esse limite.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo precedente, a contrapartida da contribuição do Patrocinador, em relação aos valores de contribuição definidos **na alínea “c” do inciso I do artigo 21** deste Regulamento, será reduzida proporcionalmente ao excesso da alíquota de 7% (sete por cento) em relação à contribuição descrita na alínea a daquele mesmo inciso.

Art. 28 – As contribuições do Patrocinador, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente **subsequente** àquele em que:

I. ocorrer o término do vínculo empregatício;

II. ocorrer a concessão de Benefício por este Plano;

III. o Participante requerer o desligamento deste Plano; ou

IV. o Participante preencher os requisitos descritos nos incisos dos **artigos 48 e 51** deste Regulamento.

Seção IV

Da Despesa Administrativa

Art. 29 - As despesas necessárias à administração do Plano serão custeadas pelo Patrocinador, pelos Participantes e pelos Assistidos.

§ 1º - O valor da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas pagas pelos Participantes e pelos Patrocinadores corresponderá à aplicação de um percentual sobre suas contribuições **e/ou sobre os recursos garantidores**.

§ 2º - O percentual de que trata o parágrafo antecedente será definido anualmente ou em menor período, a critério da Fundação, e estará previsto no Plano de Custeio deste Plano.

§ 3º - O valor da contribuição do Participante remido e do Assistido corresponderá, respectivamente, àqueles previstos nos **artigos 24 e 68** deste Regulamento.

Art. 30 - A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente.

Art. 31 - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Fundo Administrativo.

Seção V

Das Contribuições de Risco e do Fundo de Risco

Art. 32 - A Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte de Participante serão cobertas pelo Saldo de Conta do Participante e pelo **Capital Segurado da apólice de seguro, caso contratada e vigente**.

§ 1º - O Fundo de Risco **foi** composto pelo aporte inicial definido em Nota Técnica Atuarial e pelas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco Previdenciário, que **resultaram** da aplicação de um percentual sobre as Contribuições Básicas, tanto dos Participantes, quanto dos Patrocinadores.

§ 2º - **A partir de entrada em vigor deste Regulamento**, o percentual de que trata o parágrafo anterior **será definido no Plano de Custeio, podendo ser revisto conforme**

o contrato da Seguradora, sendo destinado ao pagamento dos prêmios de seguro, e será descontado enquanto houver contrato de seguro vigente.

§ 3º - O Fundo de Risco já constituído será destinado, até o exaurimento do seu recurso, a cobertura parcial dos prêmios de seguro contratado pela entidade para a cobertura dos Benefícios de Riscos, sendo a proporção desta cobertura definida no Plano de Custeio.

§4º - Não sendo possível a contratação e a manutenção da Apólice de Seguro para os fins previstos neste artigo, o Participante não fará jus a Parcela Adicional no cálculo e na concessão do seu Benefício de Risco.

CAPÍTULO X

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 33 - As contribuições previstas nos artigos 21 e 27 deste Regulamento, bem como outros créditos a favor do Plano, serão recolhidas até o penúltimo dia útil do mês a que corresponderem, da seguinte forma:

- I. Participantes: desconto em folha de pagamento do Patrocinador;
- II. Assistidos: desconto em folha de pagamento de Benefícios;
- III. Participantes autopatrocinados: pagamento diretamente à Fundação;
- IV. Patrocinador: crédito em conta corrente bancária da Fundação.

Art. 34 - No caso de não ser descontada da remuneração do Participante ou do Assistido a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à Fundação até o penúltimo dia útil do mês a que corresponder.

Art. 35 - Não se verificando o recolhimento direto das contribuições feitas pelo Participante autopatrocinado e em caso de inobservância por parte do Participante ou Assistido do prazo estabelecido no artigo 34 deste Regulamento, esses pagarão à Fundação, sobre os valores atualizados pela variação do IPCA, "pro rata tempore", juros de mora de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único: Aplica-se a penalidade prevista no caput deste artigo ao

Patrocinador-Instituidor e/ou Patrocinador não Instituidor caso estes não repassarem ao Plano, no prazo previsto no artigo 33, acima, o montante referente as suas contribuições.

Art. 36 - Nos casos de manutenção previstos **no artigo 18** deste Regulamento, o Participante que atrasar o pagamento de 3 (três) contribuições ou taxas consecutivas terá cancelada sua inscrição ou a manutenção do salário-de-participação, se, após notificado, não liquidar o débito em DEZ dias.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata este artigo não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas, acrescidas da penalidade prevista no artigo precedente.

CAPÍTULO XI

DAS CONTAS E DOS FUNDOS

Art. 37 - As contribuições serão creditadas, conforme a sua natureza, em:

I. Conta Individual do Participante:

a. Subconta Contribuição Obrigatória: formada pela contribuição básica do Participante, prevista no **inciso I do artigo 21 deste Regulamento**, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário.

b. Subconta Contribuições Adicionais: formada pelas contribuições adicional e especial do Participante, previstas **nos incisos II e III do artigo 21 deste Regulamento**, descontada a parcela destinada ao custeio administrativo.

c. Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e portados para este Plano, **sendo mantido o controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando-se a forma e as condições definidas pela legislação vigente.**

d. Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora e portados para este Plano.

II. Conta Patrocinador: será constituída em nome de cada participante e será formada pelas contribuições do Patrocinador, previstas no **artigo 27** deste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário.

III. Conta Individual de Benefício Concedido: será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no artigo 47 deste Regulamento.

IV. Fundos Coletivos:

a. Fundo de Risco: **formado pelo saldo acumulado até o momento da aprovação do presente Regulamento, pelos valores prescritos, definidos no artigo 90 deste Regulamento, e pelo valor revertido previsto no parágrafo único do artigo 91 deste Regulamento. O Fundo de Risco destina-se a cobrir os prêmios de seguro, de apólice contratada junto à seguradora para cobertura dos Benefícios de Risco.**

b. Fundo Administrativo: formado pelas contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e pelos juros de que trata o **artigo 35** deste Regulamento.

c. Fundo de Recursos Remanescentes: formado pelos saldos remanescentes da Conta Patrocinador não incluídos no valor do Resgate, devendo ser segregado por Patrocinador, **podendo ser distribuído entre patrocinadores e participantes, a critério do Patrocinador, inclusive para incentivo à opção prevista no artigo 97 deste Regulamento.**

Art. 38 - A soma da Conta Individual do Participante e da Conta Patrocinador comporá o Saldo de Conta do Participante.

Art. 39 - A movimentação das Contas e Fundos será feita em cotas.

Art. 40 - O valor da cota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano.

§1º- As cotas patrimoniais terão o valor inicial de R\$ 1,00 (um real) cada.

§2º- O valor da cota será determinado mensalmente, pela fração ideal dos recursos garantidores do Plano, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos e do retorno líquido dos investimentos, de valor nominal igual a 1 (uma) unidade monetária (1,00000000) expressa com oito casas decimais na data de implantação do Plano, sendo os valores subsequentes determinados mensalmente após essa data, conforme metodologia determinada para tal fim, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.

Art. 41 – Para fins deste Regulamento, entende-se por cota vigente o valor da última cota disponível.

Art. 42 - A Nota Técnica Atuarial determinará as outras Contas e Fundos necessários para a execução do Plano e detalhará a destinação das Contas e Fundos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO XII DA CARÊNCIA

Art. 43 - Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais, vertidas pelo Participante para o custeio do Plano, exigida para a concessão de benefícios, vedada para este fim a antecipação de contribuições mensais.

§ 1º - A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo.

§ 2º - A carência estabelecida para os Benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.

§ 3º - Nenhum benefício será concedido antes do cumprimento da respectiva carência.

§ 4º - Em casos de reinscrição e desde que não tenha ocorrido o pagamento do Resgate

ou realizada a Portabilidade do direito acumulado neste Plano, as contribuições efetuadas pelo Participante anteriormente ao cancelamento serão computadas para o cumprimento da carência.

CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Das Espécies de Benefícios

Art. 44 – O Plano prevê os seguintes Benefícios, que são classificados, de acordo com a sua natureza, em:

I. Benefício Programado, contemplando:

- a. Aposentadoria Normal; e
- b. Aposentadoria Normal Antecipada.

II. Benefício de Risco Previdenciário, contemplando:

- a. Aposentadoria por Invalidez; e
- b. Pensão por Morte de Participante e de Assistido.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 45 - Os Benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CD serão calculados considerando os dados do Participante e/ou de seus beneficiários inscritos, conforme o caso, na Data de Cálculo do Benefício, e serão pagos na forma de Renda Mensal, mediante opção por uma das seguintes modalidades, escolhida no ato do seu requerimento, observadas as demais condições definidas neste artigo:

I. Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada mediante aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 360 (trezentos e

sessenta) meses, com intervalos em múltiplos de 12 (doze) meses, a critério do Participante;

II. Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas, calculada pela aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento); ou

III. Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada mediante aplicação de um fator atuarial - considerando as informações cadastrais do assistido e/ou de seus beneficiários inscritos, a taxa de juros vigente e as premissas demográficas - sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido, a ser paga enquanto houver saldo e recalculada anualmente com base nas premissas atuariais vigentes.

§1º - A metodologia de cálculo das Rendas Mensais previstas no caput estará descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, que deverá ser observada para tal fim.

§2º - O valor do Benefício será expresso em quantitativo de Cotas e será pago em moeda corrente nacional, considerando o valor da Cota vigente na data do pagamento.

§3º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, podendo ser pago em 13 (treze) parcelas caso o Assistido venha a optar pelo recebimento do Abono Anual no ato do seu requerimento.

§4º - A forma de cálculo do benefício previsto neste artigo será aplicada aos Participantes que se tornarem elegíveis após a data de aprovação deste Regulamento perante o órgão fiscalizador e publicação no Diário Oficial da União.

§5º - Se, a qualquer momento, a renda mensal paga em uma das formas de recebimento previstas no presente artigo resultar em valor igual ou inferior a 10% (dez por cento) da URD, o saldo remanescente da Conta individual de Benefício Concedido será, automaticamente, pago à vista e em parcela única.

Art. 46 - Após início do pagamento do Benefício, mediante requerimento, o

Assistido poderá alterar o tipo de Renda, bem como o percentual, prazo ou número de parcelas recebidas anualmente conforme as opções definidas no artigo 45 deste Regulamento.

§1º - O requerimento poderá ser realizado no mês de junho de cada ano para vigorar a partir do mês subsequente.

§2º - Não havendo manifestação, o tipo de renda bem como o percentual ou o prazo vigente será mantido.

Art. 47 - Será facultado aos Participantes, na Data de Concessão do Benefício, optar por receber em prestação única, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do saldo total da Conta Individual de Benefício a Conceder, sendo o valor restante transformado em Renda Mensal, respeitadas as demais disposições deste artigo.

Parágrafo único - A opção que trata o caput poderá ser exercida pelos Assistidos cujo benefício tenha sido concedido em data anterior ao início de vigência do presente Regulamento, caso optem pela alteração da modalidade de recebimento de renda, conforme previsto no artigo 45 deste Regulamento.

Seção III

Aposentadoria Normal

Art. 48 - A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer e cumulativamente:

- I. cumprir carência mínima de DEZ anos de contribuição para o Plano;
- II. ter cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador; e
- III. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único - A Aposentadoria Normal será devida a partir do dia que forem implementadas todas as condições previstas neste artigo, mediante requerimento do Participante.

Art. 49 - O valor inicial da Aposentadoria Normal será calculado conforme opção do

Participante por uma das formas de recebimento de renda previstas no artigo 45 deste Regulamento e terá como base o saldo de conta do Participante, conforme artigo 38 deste Regulamento, existente na data da concessão do Benefício.

Art. 50 - A Aposentadoria Normal será encerrada com o falecimento do Participante.

Seção IV

Aposentadoria Normal Antecipada

Art. 51 - A Aposentadoria Normal Antecipada será concedida ao Participante que a requerer e cumulativamente:

- I. cumprir carência mínima de DEZ anos de contribuição para o Plano;
- II. ter cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- III. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - A Aposentadoria Normal Antecipada será apurada conforme condições previstas nos **artigos 49 e 50** deste Regulamento.

Seção V

Benefício de Risco Previdenciário

Art. 52 – A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se tornar inválido após DOZE meses de contribuição para o Plano **mediante a concessão do benefício por invalidez** pelo RGPS, **observado** o disposto no **parágrafo único** deste artigo.

Parágrafo único - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário ou de conversão do Auxílio-Doença **concedido pelo RGPS**.

Art. 53 - A Pensão por Morte de Participante será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer após DOZE meses de contribuição para o Plano.

§ 1º - O período de carência referido no caput deste artigo não será exigido nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - A Pensão por Morte de Participante, requerida pelos Beneficiários, será devida a contar da data **do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.**

Art. 54 – O valor inicial do Benefício de Risco Previdenciário será calculado conforme opção do Participante, no caso de invalidez, ou dos beneficiários, no caso de pensão por morte de Participante, por uma das formas de recebimento de renda previstas no artigo 45 deste Regulamento e terá como base o saldo de conta do Participante existente na data da concessão do Benefício, conforme artigo 38, observado o § 1º deste artigo.

§ 1º - Na data de concessão do Benefício de Risco Previdenciário, os Participantes inválidos ou beneficiários do Participante falecido, mediante a concessão pela seguradora contratada, farão jus à Parcela Adicional de Risco, que integrará o saldo de conta do Participante que servirá de base para apuração das rendas previstas no artigo 45 deste Regulamento.

§ 2º - A Parcela Adicional de Risco corresponde a multiplicação dos seguintes valores:

I. Contribuição Esperada, equivalente à média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições líquidas do Participante. Entende-se por contribuição líquida a contribuição básica deduzida das parcelas destinadas ao custeio administrativo e ao custeio dos benefícios de risco.

II. Multiplicador 13/12 (treze doze avos);

III. Tempo de serviço faltante para o atingimento da carência da Aposentadoria Normal do Participante; e

IV. Fator Multiplicador, conforme definido no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - A Parcela Adicional de Risco será paga em prestação única pela seguradora cujo contrato de terceirização de risco esteja vigente no momento da concessão do benefício.

§ 4º - A cobertura da Parcela Adicional de Risco é condicionada à existência de contrato vigente entre a Fundação e sociedade seguradora ou resseguradora.

§ 5º - A Fundação, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§ 6º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela Adicional de Risco deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Fundação e a sociedade seguradora ou resseguradora.

§ 7º - A Parcela Adicional de Risco será paga uma única vez para cada Participante.

Art. 55 - A perda da condição de Beneficiário extingue o direito do Beneficiário de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único – A Pensão por Morte de Participante será extinta com a perda da condição do último Beneficiário.

Art. 56 - O saldo remanescente será pago aos herdeiros por meio do inventário judicial ou extrajudicial.

Seção VI

Pensão por Morte de Assistido

Art. 57 - A Pensão por Morte de Assistido será concedida ao conjunto de Beneficiários do Assistido e será devida a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 58 - O valor inicial da Pensão por Morte de Assistido será calculado conforme opção dos Beneficiários do Participante por uma das formas de recebimento de renda previstas no artigo 45 deste Regulamento e terá como base o saldo de conta remanescente do Participante, em sua Conta Individual Benefício Concedido, existente na data da concessão da Pensão por Morte de Assistido.

Art. 59 - A perda da condição de Beneficiário extingue o direito à parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 60 - A Pensão por Morte de Assistido será extinta com a perda da condição do último Beneficiário.

CAPÍTULO XIV

DO AUTOPATROCÍNIO, BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, RESGATE E PORTABILIDADE

Art. 61 - O Plano prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes:

- I. Benefício Proporcional Diferido;
- II. Portabilidade;
- III. Resgate; e
- IV. Autopatrocínio.

Art. 62 – A Fundação fornecerá ao Participante, no prazo **estabelecido pela legislação vigente, a contar** da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato **previdenciário** contendo todas as informações exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º - O Participante terá até TRINTA dias, contados a partir da data do recebimento do extrato mencionado no caput deste artigo, para formalizar a sua opção por um dos Institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.

§ 2º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes no extrato **previdenciário**, o prazo referido no § 1º deste artigo será suspenso até que sejam prestados pela Fundação os esclarecimentos pertinentes, **observando-se o prazo estabelecido na legislação vigente.**

§ 3º - No caso de o Participante não protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.

§4º Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo

Benefício Proporcional Diferido seja presumida, **a opção pelo Resgate poderá ser presumida, se o Participante, caso elegível, não optar pelos outros institutos.**

Art. 63 - O Patrocinador deverá comunicar à Fundação a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.

Art. 64 - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de Portabilidade registrados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, os quais deverão ser objeto de nova portabilidade, **na forma do artigo 80 deste Regulamento.**

Art. 65 - A opção por qualquer dos Institutos previstos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais contribuições do Participante em atraso.

Parágrafo único: Em caso de Resgate ou Portabilidade dos valores deverá ser deduzido do saldo do Participante outros débitos que este possua em relação ao Plano de Benefícios, incluindo o saldo residual de contrato de empréstimo vencido ou vincendo.

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 66 – Entende-se por Benefício Proporcional Diferido - BPD o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício Programado, optar por receber, em tempo futuro, **o benefício decorrente desta opção.**

§ 1º - O Participante que se enquadrar na situação prevista no caput deste artigo será reclassificado junto à Fundação como Participante remido.

§ 2º - O participante remido que vier a manter novo vínculo empregatício com o empregador poderá requerer sua reclassificação como participante.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo precedente, será mantida a inscrição original do Participante e o período transcorrido na fase do diferimento será integralmente deduzido do tempo de vinculação ao Plano para fins do cumprimento da

carência para elegibilidade à Aposentadoria Normal, à Aposentadoria Normal Antecipada e para fins de Resgate.

§ 4º - O Participante remido poderá efetuar aportes para o Plano, caracterizados como Contribuição Especial, de acordo com o **inciso III do artigo 21** deste Regulamento.

§ 5º - Além da Contribuição Especial, prevista no parágrafo anterior, o Participante remido poderá optar **pela manutenção da cobertura da Parcela Adicional de Risco de invalidez e morte, conforme artigos 32 e 54 deste instrumento**, desde que assuma integralmente o seu respectivo custeio, **observado o presente** Regulamento e o plano de custeio anual.

Art. 67 - É facultada ao Participante a opção pelo Instituto do BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador;
- II. **não ter preenchido os requisitos de elegibilidade para a concessão do Benefício Programado Pleno**; e
- III. cumprimento da carência de TRÊS anos de **vinculação** do Participante ao Plano **de Benefícios**.

Art. 68 - A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições relativas ao custeio do Plano, à exceção das contribuições mensais destinadas à **cobertura da Parcela Adicional de Risco**, prevista no **§ 5º do artigo 66 deste Regulamento**, e das despesas administrativas que passam a ser de responsabilidade exclusiva do Participante remido.

Parágrafo único - Do Saldo de Conta do Participante remido deverá ser descontado mensalmente **o percentual** destinado à cobertura das despesas administrativas, **definido no Plano de Custeio anual**.

Art. 69 - A opção pelo BPD possibilita a percepção dos seguintes Benefícios:

- I. Aposentadoria Normal;
- II. Aposentadoria por Invalidez; ou

III. Pensão por Morte de Participante e Assistido.

Parágrafo único - Os Benefícios previstos no caput deste artigo serão apurados conforme as regras definidas neste Regulamento.

Art. 70 - Ocorrendo o falecimento do Assistido optante pelo BPD, sua reversão em Pensão por Morte respeitará o disposto nos **artigos 57 a 60** deste Regulamento.

Art. 71 - O Participante remido poderá cancelar a referida opção e requerer o Resgate, a Portabilidade, **ou o Autopatrocínio**, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nos **artigos 72 a 86** deste Regulamento.

Seção II

Da Portabilidade

Art. 72 - Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade **Fechada ou Aberta** de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos Beneficiários.

§ 3º - Nos termos da legislação vigente aplicável, será permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Fundação.

Art. 73 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I. Plano de Benefícios **de Origem**, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e

II. Plano de Benefícios **de Destino**, aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

Art. 74 - Para efeito do caput do **artigo 72** deste Regulamento, o direito acumulado do Participante neste Plano é expresso pela soma da Conta Individual do Participante e da Conta Patrocinador.

Art.75 - Ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela Portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I. cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador; e

II. cumprimento da carência de, pelo menos, **TRÊS** anos de vinculação do Participante ao Plano.

Parágrafo único - O disposto no inciso II não se aplica aos Recursos Portados de outro plano de Previdência Complementar.

Art. 76 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no **artigo 62** deste Regulamento, a Fundação **deverá observar os procedimentos e os prazos previstos na legislação vigente para operacionalização da portabilidade.**

§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador competente, cabendo ao Participante identificar, no Termo de Opção, o Plano de Benefícios **de Destino** e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta Entidade.

§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao Plano **de Destino** será apurado até o quinto dia útil **subsequente** ao da rescisão do vínculo empregatício, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente, até o quinto dia útil do mês **subsequente** ao do protocolo do Termo de Portabilidade.

§ 3º - O valor a ser portado **será apurado com base no valor da Cota vigente na data**

do efetivo pagamento, sendo atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pela valorização da Cota verificada no período.

§ 4º - É vedado que os recursos financeiros portáveis transitem pelos Participantes.

§ 5º - Do valor a ser portado serão deduzidos eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art. 77 – Os Recursos Portados por qualquer Participante ao Plano CD serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado neste plano, das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando-se a forma e as condições definidas pela legislação, e constituirão as Subcontas Portabilidade Entidade Fechada e Portabilidade Entidade Aberta.

Seção III

Do Resgate

Art. 78 - É facultada ao Participante a opção pelo Instituto do Resgate na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I. ter cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador; e

II. não estar em gozo de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.

III. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do resgate.

Art. 79 - Na data da opção por esse Instituto, o valor do Resgate corresponderá àquele apurado pela soma da Conta Individual de Participante, respeitada a restrição quanto aos Recursos Portados de Entidade Fechada, e de parcela da Conta Patrocinador, esta após TRÊS anos de vinculação ao Plano, nas condições dispostas no artigo 81 deste Regulamento.

§ 1º - O valor do Resgate será **apurado com base no valor da Cota vigente na data**

do efetivo pagamento, sendo atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pela valorização da Cota verificada no período.

§.2º.-A correção prevista no parágrafo precedente estará assegurada independentemente da forma de recebimento do Resgate escolhida pelo ex-Participante nos termos do **artigo 82** deste Regulamento.

§ 3º Do valor do Resgate serão deduzidos eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art. 80 - É vedado o Resgate do valor correspondente ao saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, sendo facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou seguradora.

Parágrafo único – Na existência de recursos no Saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, o participante deverá indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade para qual os recursos serão transferidos.

Art. 81 - O Participante que optar pelo Instituto do Resgate terá direito a resgatar uma parcela da Conta Patrocinador, **calculada na data do requerimento**, definida pela aplicação dos seguintes percentuais, em função do Tempo de Vinculação ao Plano:

I. O Participante que tiver menos que TRÊS anos de vínculo ao Plano não terá direito a resgatar nenhum recurso proveniente da Conta Patrocinador.

II. O Participante que tiver TRÊS anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 20% (vinte por cento) da Conta Patrocinador.

III. O Participante que tiver QUATRO anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Patrocinador.

IV. O Participante que tiver CINCO anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 30% (trinta por cento) da Conta Patrocinador.

V. O Participante que tiver SEIS anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 35% (trinta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.

VI. O Participante que tiver SETE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 40% (quarenta por cento) da Conta Patrocinador.

VII. O Participante que tiver OITO anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 45% (quarenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.

VIII. O Participante que tiver NOVE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 50% (**cinquenta** por cento) da Conta Patrocinador.

IX. O Participante que tiver DEZ anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 55% (**cinquenta e cinco** por cento) da Conta Patrocinador.

X. O Participante que tiver ONZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 60% (sessenta por cento) da Conta Patrocinador.

XI. O Participante que tiver DOZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 65% (sessenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.

XII. O Participante que tiver TREZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 70% (setenta por cento) da Conta Patrocinador.

XIII. O Participante que tiver QUATORZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 75% (setenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.

XIV. O Participante que tiver QUINZE anos completos ou mais de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 80% (oitenta por cento) da Conta Patrocinador.

Art. 82 – A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:

I. recebimento em parcela única, **com possibilidade de diferimento do recebimento em até noventa dias**; ou

II. recebimento em até DOZE parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente conforme **§ 1º do artigo 79** deste Regulamento.

Parágrafo único - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.

Art. 83 - O Resgate tem caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implica o imediato e automático cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários, bem como a extinção do direito de recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano, à exceção do direito do Participante ao próprio valor do Resgate.

Art. 84 - A quitação do Resgate implica a **extinção** de toda e qualquer obrigação do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 85 - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 86 – Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido o valor correspondente, esse será pago juntamente com o saldo porventura existente na Subconta Portabilidade Entidade Fechada **aos beneficiários inscritos e, na ausência destes**, aos herdeiros ou legatários, mediante **apresentação de formal de partilha** ou escritura pública de inventário.

Seção IV

Do Autopatrocínio

Art. 87 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os Benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o que dispõe o **artigo 18** deste Regulamento.

Parágrafo único - O Participante que se enquadrar na situação prevista no caput deste artigo será reclassificado como Participante autopatrocinado.

Art. 88 - As contribuições do Participante autopatrocinado serão calculadas conforme o disposto no **artigo 18** deste Regulamento.

§ 1º - **Será facultado ao Participante durante o período do Autopatrocínio, nos**

casos de perda total da remuneração, reduzir em 50% o nível de suas contribuições, que correspondem a contribuição individual e a correspondente contribuição do patrocinador.

§.2º - O Participante autopatrocinado, por motivo de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, terá sua inscrição cancelada caso ocorra o disposto no **artigo 36** deste Regulamento, quando lhe será assegurado o valor de Resgate, conforme disposto na Seção III deste Capítulo.

§3º - **As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência da opção pelo Autopatrocinio, são entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.**

Art. 89 - O Participante autopatrocinado, que não tenha requerido a concessão de Benefícios assegurados neste Regulamento, poderá cancelar a referida opção e requerer o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate ou a Portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção desses Institutos.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Sem prejuízo do Benefício, prescreve em CINCO anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 91 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos **para recebimento** de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, respeitando-se o prazo de prescrição definido no artigo precedente.

Parágrafo único - Na ausência de Herdeiro, Beneficiário do falecido **ou legatário, qualquer importância não recebida em vida pelo Participante** reverterá ao **Fundo de Risco** do Plano.

Art. 92 - **Poderão ser recepcionados pelo Plano recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.**

Parágrafo único: O recurso portado pelo assistido na forma prevista do Caput deste artigo comporá a Conta Individual Benefício Concedido.

Art. 93 - No caso de o Participante ter cessado o seu vínculo empregatício com o patrocinador, não ter requerido benefício ou optado por um dos institutos previstos neste Regulamento, será presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido caso seja elegível, nos termos deste Regulamento, a esse instituto.

Parágrafo único: Se o Participante não for elegível ao Benefício Proporcional Diferido na situação prevista no caput deste artigo, será presumida a sua opção pelo Resgate.

Art. 94 - Os valores indevidamente recebidos pelo Participante ou pelo Assistido serão cobrados do favorecido, acrescidos dos encargos moratórios legais dispostos no **artigo 35 deste Regulamento.**

Art. 95 - Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados por este Plano serão pagos no penúltimo dia do mês a que corresponderem.

Art. 96 - A Fundação disponibilizará permanentemente ao Participante e ao Assistido, por meio eletrônico, ou encaminhará a ele, mediante sua solicitação, as informações relativas ao Saldo da Conta Individual do Participante, segregado nas suas respectivas Subcontas, e da Conta Patrocinador, ou da Conta Individual Benefício Concedido.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97 - Todos os Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício deste Plano de Benefícios, na data da aprovação deste Regulamento, terão assegurado o direito de optar pelo recebimento do seu benefício de renda mensal vitalícia por uma das formas previstas no artigo 45 deste Regulamento.

Art. 98 - A faculdade prevista no artigo 97 deste Regulamento deverá ser exercida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação do Regulamento do Plano pelo órgão público competente.

Art. 99 - A opção de que trata o artigo 97 deste Regulamento é irrevogável e irretratável.

Art. 100 - Para fins da opção dada no artigo 45, será considerado como Saldo da Conta Total do Participante que tenha optado pelo disposto no artigo 97 deste Regulamento:

i) O valor da Reserva Matemática, Atuarialmente Equivalente ao Benefício que vinha recebendo, incluída a reversão em pensão por morte, calculada no último dia do mês da aprovação do Regulamento do Plano pelo órgão público competente, de acordo com as bases técnicas estabelecidas na respectiva Nota Técnica Atuarial do Plano. As Reservas Matemáticas serão atualizadas até a data do efetivo início de pagamento do benefício na forma de uma das rendas previstas no artigo 45 deste Regulamento, deduzidos os benefícios pagos no período.

ii) Parcela correspondente ao eventual superávit ou déficit do Plano de Benefícios apurado em Avaliação Atuarial específica realizada no último dia do prazo de opção, na proporção da Reserva Matemática Individual do Assistido naquela mesma data em relação ao montante de Reserva Matemática dos Assistidos do plano, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 101 - O valor das Reservas Matemáticas calculadas conforme o inciso I do artigo 100 deste Regulamento serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo determinado no artigo 98.

Art. 102 Permanecerão aplicáveis as disposições do regulamento vigente até a data anterior ao da publicação do ato normativo que aprovar as alterações propostas deste Regulamento nos seguintes casos:

a. ao Assistido que não optar por uma das formas de concessão de renda previstas no artigo 45 deste Regulamento dentro do prazo estabelecido no artigo 98 acima.

b. ao Participante que implementar, dentro do prazo mencionado no caput deste artigo, todas as condições previstas no regulamento vigente para a concessão do benefício que for elegível.

c. na situação prevista no item “b.” acima o Participante, quando do requerimento do benefício que se tornar elegível, poderá optar por uma das formas de concessão de renda previstas no artigo 45 deste Regulamento.

d. Caso o Participante, considerando o disposto no item “c” acima, não optar por uma das formas de concessão de renda previstas neste Regulamento deverá ser aplicada a norma de concessão do benefício cujo direito tiver adquirido.

Parágrafo único – Para o benefício que houver direito adquirido ou que for concedido antes da data de aprovação das alterações deste Regulamento deverá ser considerado e aplicado durante a sua concessão o disposto nos incisos abaixo:

I. os benefícios serão mantidos na forma de renda mensal vitalícia.

II. os benefícios serão pagos no penúltimo dia do mês a que corresponderem.

III. a complementação do abono anual será paga ao assistido, no mês de novembro de cada ano, e seu valor tem como base de cálculo a maior complementação mensal recebida pelo assistido no curso do mesmo ano.

IV. os benefícios serão reajustados anualmente, no mês de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, apurada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de reajuste.

V. na apuração de déficit técnico ou superávit, estes serão cobertos ou destinados aos Assistidos, Beneficiários e Patrocinadores na proporção de suas responsabilidades, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitada a legislação vigente.

VI. eventuais débitos do Participante junto ao plano deverão ser atualizados pela variação do IPCA, “pro rata tempore”, juros de mora de um trinta avos por cento por dia de atraso sobre o valor devido.

CAPÍTULO XVII

DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO

Art. 103 - As alterações deste Regulamento deverão ocorrer na forma da legislação vigente.

Art. 104 - A Fundação, em acordo com o Patrocinador, poderá negar qualquer reivindicação de Benefício em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou força maior que venha a atingir a Fundação ou o Patrocinador e que, a critério da autoridade pública competente, venha a inviabilizar este Plano.

Art. 105 - As decisões ou interpretações dadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições relativas a este Plano serão tomadas com base em critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 106 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de ato normativo específico no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação considerada para todos os fins de direito, ficando revogadas todas as disposições em contrário.